

PROCESSO - A. I. Nº 207158.0009/15-7
RECORRENTE - HSJ COMERCIAL S.A. (H. STERN)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0317-11/17
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/05/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0035-11/20

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, Decisão de Primeira Instância em Processo Administrativo Fiscal. Nos presentes autos, a 1ª CJF confirmou a Decisão de 1º grau em relação à infração 2, objeto do pedido de reforma pelo contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO impetrado pela Recorrente ante a decisão unânime proferida por esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, que Negou Provimento ao Recurso Voluntário, apresentado em 14.07.2017, referente ao Auto de Infração, constante de uma única infração, assim descrita: *“Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício”, nos meses de dezembro de 2013 e 2014. Multa de 100% - Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.*

Tendo analisado a decisão anteriormente proferida pela 5ª JJF que, com base na defesa apresentada pela autuada, fls. 24 a 41, e na Informação Fiscal prestada pelo autuantes, fls. 316 a 320, em sessão do dia 01.11.2017, por unanimidade, com voto do ilustre Relator Ildemar José Landim, assim julgou esta 1ª CJF:

Trata-se de Recurso Voluntário, em que o Recorrente pede a nulidade do lançamento, sob diversos argumentos a seguir enumerados, apontando erros materiais, com o pedido cumulado de diligência para apuração da verdade material.

1. *Que há equívocos em 409 das 425 referências apontadas como omissões para o ano de 2013 e que o mesmo ocorre para o ano de 2014;*
2. *Que a fiscalização tomou como base apenas a movimentação de notas fiscais de entrada e saída, não levando em consideração o saldo do estoque final e inicial;*
3. *Quanto às Notas Fiscais de nºs 1301 a 1312 e as Notas Fiscais nºs 1401 a 1412 são apontadas diversas vezes para inúmeras referências de 2013 e 2014 respectivamente e que as Notas Fiscais de nºs 1401 a 1412 apontadas pelo fiscal como saídas no exercício de 2014 são notas fiscais do exercício de 2013;*
4. *Que na operação de exportação emite notas fiscais de venda para efetuar registro no Siscomex, mas que também emite cupom fiscal para atender exigência do Estado, podendo se verificar no campo de informações complementares que estão sob imunidade constitucional nos termos do art. 155 da CF.*

Por fim, contesta o lançamento sob o ponto de vista da presunção de omissões de saída pela constatação da omissão de entradas, alegando que as entradas das mercadorias ensejam tão somente o dever de se creditar do imposto decorrente da aquisição.

Primeiro, devo dizer que conforme exposto adiante, não encontrei elementos suficientes que possam caracterizar a necessidade de diligência, visto não haver encontrado consistência nas alegações de erros. Passo assim à análise dos argumentos anteriormente assinalados.

É preciso constar que o Recorrente trouxe na defesa inicial, notas fiscais que provavam não haver correlação apenas com o item 141B1043, e que foi excluído do julgamento de piso pelo Relator. No Recurso Voluntário,

não acrescentou nenhuma outra nota fiscal sem relação com os itens dos demonstrativos.

Compulsando as notas fiscais que constam no CD anexo ao Recurso, as únicas possíveis de avaliação trazidas pela defesa em sede de Recurso, pude constatar em diversas consultas que os itens correspondem exatamente aos que estão vinculados às notas nos demonstrativos da autuante. Se por ventura, na defesa inicial, o Recorrente apresentou um item como amostragem, e o julgamento de piso apenas excluiu o que foi demonstrado, cabia no Recurso Voluntário trazer maiores provas de que haveria mais itens sem correlação com as notas fiscais do demonstrativo, para justificar uma diligência, e isto não foi feito.

Quanto ao fato de que a fiscalização tomou como base apenas a movimentação de notas fiscais sem considerar estoque final e inicial, isto não corresponde à verdade, mediante simples consulta ao demonstrativo de omissões. Por exemplo, o item 1A1B1142, à fl. 06, consta estoque inicial de 1 unidade, entradas de 2 unidades, saídas de 6 e estoque final ZERO. As entradas e saídas foram conferidas nos respectivos demonstrativos, e o estoque inicial e final, consta no próprio CD apresentado no Recurso Voluntário, e que foi conferido por este Relator, estando com os mesmos valores atribuídos, 1 inicial e zero final. Foi feito teste também com o item 1A1M218 e 1A1M220 do demonstrativo de omissões de 2014 à fl. 115, e conferidas as entradas e saídas nos respectivos demonstrativos, e ainda os respectivos inventários apresentados no CD anexo ao Recurso Voluntário, constatei que todos os dados se encontram consistentes.

Quanto ao argumento de que as Notas Fiscais de nºs 1301 a 1312 e as Notas Fiscais de nºs 1401 a 1412 são apontadas diversas vezes para inúmeras referências de 2013 e 2014 respectivamente, constato que tal repetição ocorre porque na mesma nota fiscal às vezes é vendida mais de 1 item, e assim a nota fiscal é repetida. Exemplo, à fl. 36 a Nota Fiscal nº 367283 emitida em 26/11/2013 aparece com saída de 1 item CORDÃO 3.01g OURO BRANCO, código 6CO30B1604 e mais adiante a nota é repetida para o item CORDÃO 1.36 g OURO BRANCO, código 6CO30B1614. Para comprovar que há alguma inconsistência, o Recorrente precisaria apresentar a nota fiscal com apenas 1 dos itens, contudo, não trouxe uma única prova de que isto tenha acontecido.

Já quanto ao fato de que as Notas Fiscais de nºs 1401 a 1412 apontadas pelo fiscal como saídas no exercício de 2014 são notas fiscais do exercício de 2013, não disse o mês nem apontou quaisquer itens referentes que pudesse facilitar a localização. Ainda assim, foi tentado e não encontrado. Contudo, ainda que tais notas do exercício de 2014 estejam lançadas em exercício errado, necessário seria trazer cópias destas notas atestando que as datas se reportam a outro exercício. Se o demonstrativo, por ventura, tiver tais notas no exercício errado, impossível comprovar sem ter cópias destas notas para comparar, já que os demonstrativos são elaborados a partir do banco de dados fornecido pelo próprio contribuinte em sua escrituração fiscal eletrônica.

Quanto às operações de exportação, de fato, constato que algumas notas se reportam a emissão de cupom fiscal. Na defesa foi alegado que haveria duplicidade de saídas da mesma operação por conta disto. Contudo, observando o demonstrativo, comprova-se que não houve duplicidade de lançamento, de nota e cupom, pois ocorreu apenas o lançamento da nota fiscal. Assim, à fl. 294, na defesa, é relacionada à Nota Fiscal nº 936 e o correspondente Cupom Fiscal nº 1298 para o item 1B2B4805 em 2013. Conforme consta à fl. 51, para este, item estão relacionadas 2 saídas, uma da Nota Fiscal supracitada nº 936 e outra nota de número 1301. Não consta o Cupom Fiscal nº 1298, e assim, não se pode falar em duplicidade de saídas de mesmo item para a mesma operação. Foram consultados os outros itens apontados, sem haver indício de duplicidade de lançamentos de saída do mesmo item.

Quanto ao fato de que as operações de exportação estão acobertadas pela imunidade, devo salientar que o ICMS não está sendo cobrado pelas saídas, mas pelas omissões de entrada. É que o parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 autoriza a presunção legal da omissão de saídas de mercadorias pela constatação da omissão de entradas. Isto porque é presumível que estas aquisições tenham sido efetuadas com receitas de vendas não declaradas.

Tal presunção, obviamente é iuris tantum, podendo o contribuinte fazer prova em contrário. No entanto, pelos elementos do processo, não constatei quaisquer provas que pudessem elidir o lançamento. Em conclusão, o fato de que as mercadorias exportadas não incidem o imposto, por imunidade constitucional, em nada altera o lançamento, pois está se tributando aqui, as omissões constatadas de entradas sem nota fiscal, e consequentemente omissão da receita correspondente às compras destas mercadorias não declaradas, já que é presumido legalmente que os recursos que viabilizaram a aquisição destas mercadorias omitidas, foram obtidas por meio de saídas não declaradas e portanto não tributadas.

Face ao exposto NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e mantendo a Decisão recorrida.

Com base no que lhe confere o artigo 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF, e, dentro do prazo legal, tempestivo, conforme artigo 171 do mesmo RPAF, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração do julgado acima anotado por esta Câmara, buscando a reforma do quanto decidido, que passo a analisar.

De início a Recorrente apresenta o que denomina OS FATOS, onde descreve a base utilizada pela Câmara Julgadora para manter a decisão de piso, destacando que na mesma foi mantida tão somente a exclusão relacionada à suposta omissão de entrada do item 1^a1B1043, cujas saídas

foram acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 1309 e 1311, o que determinou um débito remanescente no montante de R\$304.306,61, em atualização indicada até julho de 2018, sob a alegação de que não teria a mesma apresentado comprovação da inocorrência das omissões de entradas, assim como, de relação às mercadorias que teriam sido exportadas, que tais operações não foram objeto de cobrança das saídas, mas, da omissão de entradas.

Entende a Recorrente que tal decisão deve ser reformada, apresentando suas razões de DIREITO, consubstanciadas nas seguintes afirmações: i) as supostas omissões de entradas foram detectadas através a constatação teórica de não registro das mesmas em sua escrituração fiscal, sendo que o autuante incorreu em erro ao considerar como ii) saídas, operações que em realidade não ocorreram, decorrente de confusão feita em relação às mercadorias objeto da autuação.

Afirma haver demonstrado que a Nota Fiscal nº 1309 registra mercadoria diversa da descrita, **IA1b1043 – Anel 3.60 ouro nobre 18 k.9 Diamante 0,22qt**, ao invés de **CO2010942 – Cordão de Ouro 18 K Peso Total em Gramas: 4.4.**, sendo acatada pela decisão de piso apenas parte do alegado.

Estranha que a decisão de piso, acatada pela Câmara de Julgamento Fiscal não tenha atentado para o que descreveu e juntou ao processo (doc. 04) – notas fiscais constantes do relatório *Lista de notas fiscais de saída*” nem acatado o que apresentou, sendo seu posicionamento expresso na afirmativa:

“Compulsando as notas fiscais que constam no CD anexo ao Recurso, as únicas possíveis de avaliação trazidas pela defesa em sede de recurso, pude constatar em diversas consultas que os itens correspondem exatamente aos que estão vinculados às notas nos demonstrativos da autuante.”

Afirma que a constatação do que apresenta, facilmente, seria comprovado caso houvesse sido efetuada diligência, pelo próprio autuante ou preposto estranho ao feito, o que não ocorreu.

Sequenciando, aborda a respeito das operações de exportações que pratica e que não foram objeto de consideração na apuração das pretendidas omissões de saídas, sendo o tributo pretendido calculado sobre as supostas omissões de entradas.

Destaca reconhecer o que determina a Lei nº 7.014/97, que assim determina:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;”

Com base nas relações de saídas, pretensamente omitidas, apresentadas pelo Fisco não foram consideradas operações de exportações, devidamente comprovadas nas relações de saídas apresentadas pela Recorrente, que gozam da imunidade tributária e, portanto, não poderiam ser objeto de tratamento como “tributadas”.

Neste contexto, afirma: *“considerando que (i) a imunidade sobre as saídas destinadas ao exterior aplica-se ao presente caso; e (ii) é possível definir exatamente a proporção das saídas destinadas ao exterior contidas no objeto da autuação; devem ser aplicadas as disposições da Instrução Normativa nº 56/2007 (doc. nº 05) no sentido de que as operações de exportação deverão ser excluídas da base de cálculo dos lançamentos fiscais que foram lavrados através de apuração de omissão de operações de saídas de mercadorias”*.

Transcreve, em seu favor, o disposto na referida Instrução Normativa 56/2077, que assim estabelece:

“1 - Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.”

Com base no acima descrito, pugna pela aplicação da proporcionalidade entre as saídas internas (tributadas) e externas (imunes) na determinação do quanto a ser apurado.

Ao encerrar sua peça recursiva, a Recorrente, apresenta o PEDIDO:

- 1 – seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência a fim de identificar as incongruências contidas na apuração realizada pela Fiscalização Estadual;
- 2 – em seguida, sejam cancelados os débitos de ICMS relacionados às inconsistências verificadas no procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração em questão; e
- 3 – com relação a eventual saldo remanescente, sejam cancelados os débitos de ICMS na proporção das operações de saídas de mercadorias destinadas ao exterior relacionadas no Relatório “Lista de notas fiscais de saída”.

VOTO

Tendo a Recorrente apresentado Pedido de Reconsideração da decisão prolatada por esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, que através o Acórdão CJF nº 0317-11/17, julgou Procedente em Parte, mantendo a decisão proferida na decisão de piso, o Auto de Infração, tenho a considerar o que estava determinado no RPAF BAHIA, à época dos fatos geradores, no artigo 169, como abaixo:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:
I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

...
d) pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;”;

Considerando que a decisão prolatada pela 1^a CFJ em nada modificou o que antes havia sido decidido pela 5^a JJF, com base no disposto no RPAF, acima transscrito, NEGO admissibilidade ao Pedido de Reconsideração encaminhado pela Recorrente, devendo a mesma, caso tenha comprovação de erros ou omissões nas decisões que pretende rever, fazer uso do Controle da Legalidade, nos termos do que explicita o artigo 113 do RPAF.

Em se tratando de Pedido de Reconsideração, destaco, inicialmente que apesar de a Recorrente apresentar suas razões de defesa como sendo cobrada por omissão de saídas, que, afirma, não é comprovado pelo preposto autuante, devo analisar seus argumentos à luz da documentação acostada ao processo, o que ora faço.

A autuação teve como base legal a Lei nº 7.014/97, que assim determina:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;”

Também é apontado como suporte para a autuação o disposto no artigo 23-A, inciso II, como abaixo:

Art. 23-A. Nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações, a base de cálculo do ICMS é:

...
II - na hipótese de omissão de entradas apurada pelo Fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque:

- a) o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado;*
- b) inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado;*
- c) inexistindo estoque final da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado;*
- d) inexistindo estoque inicial da mercadoria no período fiscalizado, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, deduzido da margem de valor adicionado constante no inciso I do § 1º do art. 22 desta Lei;*
- e) quando o custo unitário não for conhecido, o custo médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, em relação ao último mês do período objeto do levantamento.”;*

Complementa o enquadramento infracional o disposto na Portaria nº 445/98, artigo 13, inciso II, que assim expressa:

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

...

II - o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, caso em que:

- a) deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento do imposto na escrita, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º);*
- b) a base de cálculo é o valor da omissão de entradas, por ser maior do que o valor da omissão de saídas, considerando-se este incluído no valor a ser tributado (RICMS/97, art. 60, § 1º);*
- c) para efeitos de determinação da base de cálculo de que cuida a alínea anterior, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadorias, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, "b");*
- d) a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo (70%), ficando absorvida por esta a multa pelo descumprimento da obrigação acessória;*
- e) apesar de ter havido omissão de saídas, mas tendo em vista ser o valor da omissão de entradas superior ao das saídas, e considerando que a exigência do tributo é feita neste caso em função do valor da presunção de receitas relativas a operações não contabilizadas, tendo como base de cálculo o valor da omissão de entradas, a verificação da omissão de saídas deve ser também consignada, expressamente, tanto no Auto de Infração como no Termo de Encerramento de Fiscalização, fazendo-se juntada dos papéis de trabalho a ela correspondentes, demonstrando as quantidades, os preços e a apuração do valor da omissão de saídas, para que sirvam como elementos de prova.*

Verificando o que apresenta a Recorrente, analisa-se inicialmente o alegado em relação às Notas Fiscais nºs 1301 a 1312, e, 1401 a 1412, que a mesma afirma constarem nos levantamentos dos dois exercícios, 2013 e 2014, tendo constatado, de acordo com o relatório apresentado pelo preposto autuante em CD Mídia na Relação das Notas Fiscais Emitidas, as de números 1301 a 1312 encontram-se identificadas apenas no exercício de 2013.

De relação às Notas Fiscais nºs 1401 a 1412, constato que as mesmas constam nas relações de saídas dos dois exercícios, como abaixo demonstrado:

Nota fiscal nº	Emissão em 2013	Emissão em 2014
1401	27.08.2013	31.01.2014
1402	27.08.2013	28.02.2014
1403		31.03.2014
1404		30.04.2014
1405	28.08.2013	31.05.2014
1406	28.08.2013	30.06.2014
1407		31.07.2014
1408		31.08.2014
1409	29.08.2013	30.09.2014
1410	30.08.2013	31.10.2014
1411	30.08.2013	30.11.2014
1412	31.08.2013	31.12.2014

Ao considerar que o levantamento efetuado pela fiscalização teve como base a EFD – Escrituração Fiscal Digital da Recorrente, os dados levantados, se distorções apresentam, elas foram determinadas pelas informações que ela mesma encaminhou aos registros da SEFAZ.

É de se estranhar que em se tratando de emissão de NFe tenha conseguido, a Recorrente, duplicar o registro das notas fiscais acima relacionadas, chamando atenção o fato de no exercício de 2014 ocorrerem as emissões sequenciadas, sempre com o último dia de cada mês.

Saliente-se ainda que a Recorrente em momento algum acostou ao processo cópias dos DANFEs das referidas notas fiscais de forma que se pudesse constatar a que exercício realmente se referem.

A argumentação da Recorrente de que: *"i) as supostas omissões de entradas foram detectadas*

através a constatação teórica de não registro das mesmas em sua escrituração fiscal, sendo que o autuante incorreu em erro ao considerar como ii) saídas, operações que em realidade não ocorreram, decorrente de confusão feita em relação às mercadorias objeto da autuação.”, não procedem; o levantamento está comprovado por meio das planilhas e arquivos anexados ao processo, tendo a Recorrente tão somente se limitado a afirmações sem contudo apresentar comprovações do que alega.

A alegação de ter si autuada por omissão de saídas e que a fiscalização não identificou tais operações, comprovado restou que a autuação foi levada a efeito em função da “omissão de entradas de mercadorias”, que, segundo o determinado pela legislação anotada, faculta a presunção de saídas não contabilizadas, que, se não contabilizadas foram, não se teria como identificar quais produtos individualmente lhes deram origem.

Pugnando pelo reconhecimento da isenção por motivo de exportação, que pretende seja calculada proporcionalmente, conforme determina a Instrução Normativa nº 56/2007, assim se expressa a Recorrente: “considerando que (i) a imunidade sobre as saídas destinadas ao exterior aplica-se ao presente caso; e (ii) é possível definir exatamente a proporção das saídas destinadas ao exterior contidas no objeto da autuação; devem ser aplicadas as disposições da Instrução Normativa nº 56/2007 (doc. nº 05) no sentido de que as operações de exportação deverão ser excluídas da base de cálculo dos lançamentos fiscais que foram lavrados através de apuração de omissão de operações de saídas de mercadorias”.

Determina a Instrução Normativa nº 56/2007: “1 - Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão”.

Não consegue a Recorrente apresentar, salvo o pedido em foco, as operações de saídas isentas (exportações), que deveriam estar registradas no Sistema Siscomex, por se tratar de operações com repercussão na apuração dos tributos federais, sendo que aquelas operações comprovadas documentalmente foram consideradas pela fiscalização quando do levantamento efetuado, excluídas que foram da base de cálculo do tributo reclamado.

Não tendo a Recorrente apresentado fatos e comprovações que possibilitem a reforma do quanto decidido nos acórdãos anteriores, convicto do que decido, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração, mantendo a Decisão prolatada por esta Câmara no Acórdão CJF nº 0317-11/17, julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207158.0009/15-7, lavrado contra HSJ COMERCIAL S.A. (H. STERN), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$125.151,02, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS